



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO RIO PARAÍBA/ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 260525PE00002

PREGÃO ELETRÔNICO N° 00002/2026

SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 21.514.865/0001-46, com sede no endereço Rua Abelardo Luz, n° 120 E, bairro Líder, CEP 89.805-280, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021 cumulado com o item 2.2 do Edital de Pregão Eletrônico n° 00002/2026, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS FATOS

O Consórcio COGIVA publicou o Edital de Pregão Eletrônico n° 00002/2026, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual compra e instalação de Pavimento Articulado Modular com acessórios, contemplando a aquisição e instalação nas áreas de lazer pertencentes aos municípios integrantes do Consórcio, com abertura da sessão pública prevista para 26 de junho de 2026.

Ao examinar o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, a Impugnante verificou que o objeto licitado exige, para os itens 1, 2 e 3 (Pavimento Articulado Modular Interno, Externo e Tátil), dimensão mínima de 300mm x 300mm para as placas de pavimento articulado modular. A Impugnante é empresa fabricante de pavimentos articulados modulares há mais de uma década, produz peças com dimensões de 250mm x 250mm, que atendem integralmente às finalidades funcionais, técnicas e de segurança do objeto licitado, conforme será demonstrado a seguir.

A exigência de dimensão mínima de 300x300mm, sem qualquer justificativa técnica apta a demonstrar sua indispensabilidade, representa restrição indevida à competitividade do certame,

em violação à Lei nº 14.133/2021.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DIMENSIONAL

O Termo de Referência do Edital estabelece, nos itens 1, 2 e 3, a exigência de medida mínima de 300mm de largura por 300mm de comprimento para as placas de pavimento articulado modular. Tal especificação dimensional não se encontra prevista em nenhuma norma técnica de padronização obrigatória aplicável ao objeto licitado.

Com efeito, as normas técnicas pertinentes ao pavimento articulado modular — notadamente as normas ABNT NBR 16071-2:2021 e NBR 16071-3:2021, expressamente referenciadas no próprio Edital para fins de comprovação de resistência à queda — avaliam o desempenho do produto com base em critérios funcionais e de segurança, tais como:

- resistência ao impacto e à queda livre (queda mínima de 1,4m).
- concentração de elementos químicos (Antimônio, Arsênico, Bário, Cádmio, Chumbo, Cromo, Mercúrio e Selênio), em conformidade com a Norma ABNT NBR 16071-2:2021.
- inflamabilidade e ignitabilidade, segundo as Normas ISO 11925-2, NBR 8660 e ASTM E662.
- sistema de encaixe macho e fêmea, compatibilidade dos acessórios e montagem modular.
- tecnologia de amortecimento por pinos cilíndricos em borracha termoplástica TPE (mínimo de 352 pinos por metro quadrado).

Nenhuma dessas normas prescreve a dimensão de 300x300mm como dimensão padrão única ou mínima obrigatória para pisos modulares. Trata-se, portanto, de requisito inserido no edital sem fundamento normativo técnico identificável.

Pavimentos articulados modulares com dimensão de 250x250mm por placa são amplamente fabricados, comercializados e utilizados em obras de interesse público e privado em todo o território nacional, com plena adequação técnica e funcional, inclusive atendendo a todos os laudos e ensaios exigidos pelo próprio Edital (inflamabilidade, ignitabilidade, resistência à queda, concentração de elementos químicos e classificação pela Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros).

A fixação de uma dimensão específica como condição mínima de participação, sem laudo técnico, estudo preliminar ou justificativa que demonstre sua superioridade funcional ou indispensabilidade para atendimento do objeto, configura dirigismo licitatório vedado pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A imposição de exigências técnicas sem respaldo em normas técnicas aplicáveis ou em justificativa técnica devidamente fundamentada acaba por restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes aptos a atender ao objeto com igual ou superior qualidade.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios exigem que as especificações técnicas do edital sejam estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública, sem criar barreiras artificiais à participação.

Além disso, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ao dispor que é vedado:

"Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, no exercício das funções: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem o caráter competitivo do processo licitatório (...)"

Igualmente, o art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a definição do objeto da licitação deve ser "precisa, suficiente e clara", vedadas especificações que "restrinjam a competição ou frustrem a natureza competitiva do certame". A especificação de dimensão mínima de 300x300mm, sem demonstração de que essa medida seja a única tecnicamente adequada para a finalidade pretendida, ultrapassa os limites da necessidade administrativa e adentra o vedado campo do dirigismo licitatório.

IV – DO IMPACTO NA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A fixação de parâmetro técnico excessivamente específico, sem demonstração objetiva de superioridade funcional, viola diretamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Além de limitar o universo de potenciais fornecedores, tal exigência compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que impede a comparação entre soluções técnicas equivalentes amplamente disponíveis no mercado.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas sobre a necessidade de ampla pesquisa de mercado para evitar direcionamento do certame. Confira-se:

"TCU, Acórdão 2.829/2015 – Plenário (TC 019.804/2014-8): 'No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.'"

"TCU, Acórdão 2.383/2014 – Plenário: 'Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.'"

A especificação de dimensão mínima de 300x300mm para as placas, sem justificativa técnica fundamentada no Estudo Técnico Preliminar ou em norma técnica aplicável, enquadra-se precisamente nessa vedação legal e jurisprudencial. Ademais, a Súmula nº 222 do TCU orienta que as normas gerais sobre licitações têm aplicação nacional, de modo que os entendimentos consolidados da Corte de Contas Federal vinculam os consórcios públicos, inclusive aqueles constituídos entre municípios estaduais.

V – DO DEVER DE ESPECIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E FUNCIONALIDADE

A Administração Pública, ao definir especificações técnicas, deve fazê-lo com base em critérios funcionais e de desempenho, e não com base em dimensões arbitrárias que não guardem relação necessária com a finalidade do produto.

O correto método de especificação técnica impõe que o Edital descreva o desempenho esperado (resistência, amortecimento, segurança, compatibilidade de acessórios), e não dimensões físicas isoladas sem correlação comprovada com o resultado pretendido. Isso porque: placas de 250x250mm e de 300x300mm, desde que respeitem o mínimo de 352 pinos de

amortecimento por metro quadrado, atendem à mesma capacidade de amortecimento e segurança para usuários de áreas de lazer;

- o sistema de encaixe macho e fêmea é intrínseco ao produto, independente da dimensão, garantindo a integração dos módulos e a cobertura da área de forma contínua e sem falhas;
- os laudos de inflamabilidade (NBR 8660, ISO 11925-2, ASTM E662), de resistência à queda (ABNT NBR 16071-2:2021 e 16071-3:2021) e de concentração de metais pesados (ABNT NBR 16071-2:2021) são realizados por metro quadrado de produto, sendo indiferente a dimensão nominal de cada placa para fins de aprovação nesses ensaios;
- a cobertura da área de lazer é garantida pelo sistema modular como um todo, não pela dimensão individual de cada placa.

A Administração deve, portanto, especificar dimensão mínima compatível com as necessidades da contratação ou, alternativamente, admitir dimensões equivalentes, desde que o produto atenda aos requisitos funcionais, de desempenho e de segurança objetivamente definidos no Termo de Referência.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- O conhecimento e o provimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00002/2026;
- A retificação do Termo de Referência, para que a exigência de dimensão mínima de 300x300mm seja substituída por especificação funcional e de desempenho, admitindo-se placas com dimensão mínima de 250x250mm ou dimensões equivalentes, desde que observados os demais requisitos técnicos previstos no Edital (mínimo de 352 pinos de amortecimento por metro quadrado, sistema de encaixe macho e fêmea, material em polipropileno de alto impacto com aditivos AO e UV, laudos INMETRO exigidos e demais especificações);
- Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da dimensão mínima de 300x300mm, que seja apresentada justificativa técnica detalhada no Estudo Técnico Preliminar demonstrando, de forma inequívoca, a indispensabilidade dessa dimensão para o atendimento do objeto, com indicação expressa da norma técnica aplicável que fundamente tal exigência e com demonstração objetiva de que placas de 250x250mm não



atendem à finalidade da contratação;

- A republicação do Edital com reabertura dos prazos legais, caso a alteração impacte a elaboração das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Nos termos do item 2.3 do Edital e do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que a resposta à presente impugnação seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial do ORC e no sistema eletrônico, dentro do prazo legal, vinculando todos os participantes e a Administração.

Chapecó/SC, 22 de junho de 2026.

SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

CNPJ nº 21.514.865/0001-46

Sócio Administrador

Chapecó/SC